



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.471, DE 2026 **(Da Sra. Maria Arraes)**

Altera o art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tornar efeito da condenação, nos crimes praticados com violência contra a mulher, a suspensão da inscrição em conselho profissional.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. MARIA ARRAES)

Altera o art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tornar efeito da condenação, nos crimes praticados com violência contra a mulher, a suspensão da inscrição em conselho profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tornar efeito da condenação, nos crimes praticados com violência contra a mulher, a suspensão da inscrição em conselho profissional.

Art. 2º O § 2º do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.

.....

§ 2º
.....

III – suspensão a sua inscrição em conselho profissional entre o trânsito em julgado da condenação até o efetivo cumprimento da pena;

IV – automáticos os efeitos dos incisos I e II do *caput* e dos incisos II e III do § 2º deste artigo.

..... ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa fortalecer o combate à violência contra as mulheres no Brasil, utilizando o ordenamento jurídico para garantir que o exercício de profissões regulamentadas seja pautado pela idoneidade moral.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o RE 1.308.883, consolidou o entendimento de que leis que restringem o acesso a cargos públicos para condenados pela Lei Maria da Penha são constitucionais, pois protegem a moralidade administrativa.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado aos conselhos profissionais, que exercem função pública delegada.

A prática de violência contra a mulher é incompatível com o decoro e a ética exigidos em qualquer profissão.

Ao prever a suspensão do registro como efeito da condenação, o Estado envia uma mensagem clara de tolerância zero, impedindo que agressores condenados mantenham o status e as prerrogativas de profissionais habilitados enquanto não forem devidamente reabilitados perante a sociedade.

Diante disso, essa proposição apresenta-se como uma medida indispensável, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada MARIA ARRAES
PSB/PE

